SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012097-27.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Walter Luis Albino Ottaviani

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de uma linha telefônica junto à ré, mas esta deixou de prestar-lhe os serviços correspondentes à mesma.

Alegou ainda que manteve contato com a ré, que se comprometeu em restabelecer os serviços, o que entretanto não sucedeu.

A preliminar de incompetência do Juízo para o conhecimento da causa arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia para tanto é prescindível, como adiante se verá.

Em contestação, a ré aludiu genericamente que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Todavia, a ré não comprovou que os serviços que lhe tocavam em face do autor não tiveram solução de continuidade.

Incumbia-lhe a demonstração respectiva, até porque não seria exigível que a autora patenteasse fato negativo.

De qualquer sorte, esse aspecto não assume maior relevância porque independentemente dele é certa a obrigação da ré quanto à prestação de tais serviços, a exemplo de sua pronta reparação na hipótese de algum tipo de problema afetá-los.

Diante disso, e à míngua de novas manifestações do autor ao longo do feito, reputa-se que a situação foi normalizada.

O acolhimento da pretensão deduzida em consequência transparece de rigor, inclusive como forma de evitar a repetição de eventuais situações semelhantes às relatadas a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) restabelecer os serviços contratados pelo autor e (2) condenar a ré a pagar ao autora da quantia de R\$61,08 com correção monetária desde o desembolso (novembro de 2016) e juros de mora a contar da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, mas dou por cumprida a obrigação imposta no item 1 supra.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA